



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro
Fone: (84) 3242-2005 / FAX: (84) 3242-2260

CNPJ: 08.712.457/0001-30 - E-mail: camaraarez@gmail.com

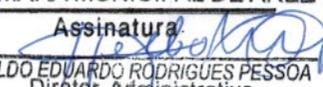
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Data: 30 / 04 / 2018

Nº 0355

CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ

Assinatura


HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA
Diretor Administrativo
CPF: 512.446.324-49

RESOLUÇÃO Nº 01/2018

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores de bens e serviços do Poder Legislativo e dá outras providências.

ANA ALICE CUNHA DE MATOS. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arez, Estado do Rio Grande do Norte.

Faz saber que em conformidade com o que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, o Plenário aprovou e Ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, art.5º, caput e § 3º, no Poder Legislativo do Município de Arez.

Art.2º. A observância dos pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade aos fornecedores de bem e serviços destina-se:

- I-assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;
- II-diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;
- III-Atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e ;
- IV-facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.



CAPÍTULO II

DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art.3º.A Diretoria Financeira da Câmara Municipal organizará lesta classificatória de pagamentos em ordem cronológica, de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso.

§ 1º. O vencimento para compras e serviços acima de R\$ 8.000,00(oito mil reais), será previsto nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes.

§ 2º. O vencimento para compras e serviços até o valor estabelecido no parágrafo anterior se dará em até cinco dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal, conforme

§3º. A lista de vencimento incluirá todos os débitos com fornecedores de bens, produto e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

§4º. A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§ 5.º Caso houver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeito de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com ordem de apresentação dos documentos fiscais.

Art.4º. Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a prioridade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Em contratos que tenha que haver medições e entrega de documentos fiscais exigidos em contrato por parte da Câmara Municipal haverá previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Câmara Municipal, que se dará em prazo não superior a 10 dias úteis do término do período da competência da prestação dos serviços.

Art.5º. Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, ou sem função de descumprimento de requisito(s) exigido (s) em contratos ou de irregularidade(s) na documentação fiscal, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas ou irregularidades, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

Art.6º. Os termos de contrato ou edital, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

- I- a(s) data (s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;
- II- a forma de pagamento , se boleto bancário ou depósito com identificação dos dados necessários para efetivação do pagamento;
- III- Responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;
- IV- a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;
- V- Local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de matéria ou bens de natureza permanente;
- VI- Local de entrega do documento fiscal e demais documentos comprobatórios exigidos no edital e/ou contrato em caso de prestação de serviços.

Parágrafo único. A Nota de Empenho, o Pedido de Compra ou Ordem de Serviço deverão conter nos artigos 55 a 58, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO IV
DAS EXCEÇÕES
Seção I
Situações Justificáveis

Art.7º.O pagamento de despesa em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado e comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I-para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;

II-para dar cumprimento á ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamento;

III-para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da



obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período motivadamente;

IV –nos casos em que decorram vantagem financeiras para o erário, como desconto e abatimentos para pagamentos antecipados. Conforme oferta isonômica aos fornecedores.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação na imprensa oficial e no portal da transparência do Poder Legislativo.

Seção II

Art.8º. Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

I-para suprimento de fundos e diárias;

II-de pagamento de vencimentos ou parcelas indenizatórias a ativos, Inativos e pensionistas;

III-relativas a pagamento de obrigação tributárias;

IV-necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

V-referente a devolução de repasse ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;

VI-que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

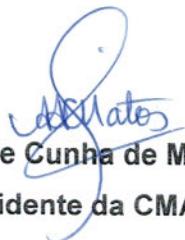
Art.9º. As listas de credores serão divulgadas em tempo real, nos termos do disposto no artigo 2º §2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, no Portal da Transparência do Poder Legislativo.

Art.10. O contratado poderá representar à Presidência da Câmara Municipal para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento;

Art.11. Constatada a ocorrência de favorecimento ou da preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Diretoria Financeira representar à Unidade Central de Controle Interno.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor após quinze dias de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Arez, em 29 de março de 2018.



Ana Alice Cunha de Matos
Presidente da CMA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RESOLUÇÃO Nº 01/2018**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores de bens e serviços do Poder Legislativo e dá outras providências.

ANA ALICE CUNHA DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arez, Estado do Rio Grande do Norte.

Faz saber que em conformidade com o que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, o Plenário aprovou e Ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, art.5º, caput e § 3º, no Poder Legislativo do Município de Arez.

Art. 2º. A observância dos pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade aos fornecedores de bem e serviços destina-se:

I-assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II-diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III-Atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável a matéria, e;

IV-facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

CAPÍTULO II

DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art. 3º A Diretoria Financeira da Câmara Municipal organizará lista classificatória de pagamentos em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso.

§ 1º. O vencimento para compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), será previsto nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes.

§ 2º. O vencimento para compras e serviços até o valor estabelecido no parágrafo anterior se dará em até cinco dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal, conforme

§3º. A lista de vencimento incluirá todos os débitos com fornecedores de bens, produto e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

§4º. A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§ 5º. Caso houver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeito de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com ordem de apresentação dos documentos fiscais.

Art. 4º. Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a prioridade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Em contratos que tenha que haver medições e entrega de documentos fiscais exigidos em contrato por parte da Câmara Municipal haverá previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Câmara Municipal, que se dará em prazo não superior a 10 dias úteis do término do período da competência da prestação dos serviços.

Art. 5º. Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, ou sem função de descumprimento de requisito(s) exigido (s) em contratos ou de irregularidade(s) na documentação fiscal, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas ou irregularidades, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

Art. 6º. Os termos de contrato ou edital, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

- a(s) data (s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;
- a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito com identificação dos dados necessários para efetivação do pagamento;
- Responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

- a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;
- Local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de matéria ou bens de natureza permanente;
- Local de entrega do documento fiscal e demais documentos comprobatórios exigidos no edital e/ou contrato em caso de prestação de serviços.

Parágrafo único. A Nota de Empenho, o Pedido de Compra ou Ordem de Serviço deverão conter nos artigos 55 a 58, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO IV

DAS EXCEÇÕES

Seção I

Situações Justificáveis

Art.7º. O pagamento de despesa em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado e comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I-para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaura-los;

II-para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamento;

III-para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período motivadamente;

IV –nos casos em que decorram vantagem financeiras para o erário, como desconto e abatimentos para pagamentos antecipados. Conforme oferta isonômica aos fornecedores.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação na imprensa oficial e no portal da transparência do Poder Legislativo.

Seção II

Art.8º. Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

I-para suprimento de fundos e diárias;

II-de pagamento de vencimentos ou parcelas indenizatórias a ativos, inativos e pensionistas;

III-relativas a pagamento de obrigação tributárias;

IV-necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

V-referente a devolução de repasse ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;

VI-que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art.9º. As listas de credores serão divulgadas em tempo real, nos termos do disposto no artigo 2º §2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, no Portal da Transparência do Poder Legislativo.

Art.10. O contratado poderá representar à Presidência da Câmara Municipal para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento;

Art.11. Constatada a ocorrência de favorecimento ou da preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Diretoria Financeira representará à Unidade Central de Controle Interno.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor após quinze dias de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Arez, em 29 de março de 2018.

ANA ALICE CUNHA DE MATOS

PRESIDENTE/CMA

Publicado por:
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA
Código Identificador: 5A34A2C2

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 10 de Abril de 2018. Edição 0355.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RESOLUÇÃO Nº 01/2018

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos aos fornecedores de bens e serviços do Poder Legislativo e dá outras providências.

ANA ALICE CUNHA DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Arez, Estado do Rio Grande do Norte.

Faz saber que em conformidade com o que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, o Plenário aprovou e Ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, art.5º, caput e § 3º, no Poder Legislativo do Município de Arez.

Art. 2º. A observância dos pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade aos fornecedores de bem e serviços destina-se:

I-assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II-diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III-Atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria, e;

IV-facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

CAPÍTULO II

DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art. 3º A Diretoria Financeira da Câmara Municipal organizará lista classificatória de pagamentos em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso.

§ 1º. O vencimento para compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), será previsto nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes.

§ 2º. O vencimento para compras e serviços até o valor estabelecido no parágrafo anterior se dará em até cinco dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal, conforme

§3º. A lista de vencimento incluirá todos os débitos com fornecedores de bens, produto e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

§4º. A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§ 5º. Caso houver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeito de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com ordem de apresentação dos documentos fiscais.

Art. 4º. Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a prioridade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Em contratos que tenha que haver medições e entrega de documentos fiscais exigidos em contrato por parte da Câmara Municipal haverá previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Câmara Municipal, que se dará em prazo não superior a 10 dias úteis do término do período da competência da prestação dos serviços.

Art. 5º. Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, ou sem função de descumprimento de requisito(s) exigido(s) em contratos ou de irregularidade(s) na documentação fiscal, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas ou irregularidades, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO QU EQUIVALENTE

Art. 6º. Os termos de contrato ou edital, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

- a(s) data (s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;
- a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito com identificação dos dados necessários para efetivação do pagamento;
- Responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

- a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;
- Local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de matéria ou bens de natureza permanente;
- Local de entrega do documento fiscal e demais documentos comprobatórios exigidos no edital e/ou contrato em caso de prestação de serviços.

Parágrafo único. A Nota de Empenho, o Pedido de Compra ou Ordem de Serviço deverão conter nos artigos 55 a 58, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO IV

DAS EXCEÇÕES

Seção I

Situações Justificáveis

Art. 7º. O pagamento de despesa em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado e comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I-para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;

II-para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamento;

III-para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período motivadamente;

IV -nos casos em que decorram vantagem financeira para o erário, como desconto e abatimentos para pagamentos antecipados. Conforme oferta isonômica aos fornecedores.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação na imprensa oficial e no portal da transparência do Poder Legislativo.

Seção II

Art. 8º. Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

I-para suprimento de fundos e diárias;

II-de pagamento de vencimentos ou parcelas indenizatórias a ativos, inativos e pensionistas;

III-relativas a pagamento de obrigação tributárias;

IV-necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

V-referente a devolução de repasse ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;

VI-que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 9º. As listas de credores serão divulgadas em tempo real, nos termos do disposto no artigo 2º §2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, no Portal da Transparência do Poder Legislativo.

Art. 10. O contratado poderá representar à Presidência da Câmara Municipal para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento;

Art. 11. Constatada a ocorrência de favorecimento ou da preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Diretoria Financeira representará à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor após quinze dias de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Arez, em 29 de março de 2018.

ANA ALICE CUNHA DE MATOS

PRESIDENTE/CMA

Publicado por:
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA
Código Identificador: 5A34A2C2

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 10 de Abril de 2018. Edição 0355.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>